



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0001157-86.2013.815.0251

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

APELANTE: Pedro Cidelino Leite (Adv. Damião Guimarães Leite)

APELADO: Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A.

(Adv. Luciano de Figueiredo Sá)

APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILICITUDE NO PROCEDIMENTO RECONHECIDA NO PRIMEIRO GRAU. ABALO PSÍQUICO SEVERO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA (DECLARATÓRIA) E DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AÇÃO DE BAIXA COMPLEXIDADE. VERBA ARBITRADA EM 10%. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

“Confirmada na sentença vício no procedimento realizado pela apelada, imputando à apelante os valores cobrados a título de diferença de consumo exigido, com ulterior anulação do débito, impõe-se o dever de indenizar em danos morais. - A sensação de ser humilhado, de ser visto como “mau pagador”, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013172520118150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 20-10-2015)

O percentual arbitrado, a título de honorários advocatícios, nas ações em que se busca desconstituir o débito (declaratória), deve incidir sobre o valor da causa, além de outras condenações que porventura venham a ser somadas ao pedido. Não havendo complexidade na demanda, inviável arbitrar os honorários no percentual máximo previsto no CPC. Verba fixada em 10%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 98.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais proposta por Pedro Cidelino Leite em desfavor da Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S. A.

Na sentença, o magistrado registrou a ilegalidade do procedimento de remoção do medidor de energia elétrica, bem assim desconstituiu o débito imputado ao autor (R\$ 1.816,73 – mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). De outro lado, negou o dano moral, alegando tratar-se de mero aborrecimento.

Inconformado, recorre o promovente aduzindo que estaria configurada a obrigação de indenizar. Segundo defende, teve a honra abalada com a quebra da boa fé, já que sequer foi informado da troca do medidor, causando constrangimento “enorme”.

No mais, insurge-se contra o valor dos honorários, daí porque pede a majoração dos honorários para o percentual de 20% (vinte por cento).

Intimada, a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia Elétrica não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, registre-se não haver mais o que se discutir acerca da ilicitude da conduta do recorrido, na medida em que não houve recurso de sua parte quanto a tal aspecto, daí porque o exame da controvérsia acerca dos danos morais

dispensa o enfrentamento do tema.

Neste contexto, observa-se que a demanda foi proposta objetivando desconstituir o débito imputado pela concessionária de energia elétrica ao autor, que lançou mão da recuperação de consumo baseada em suposta fraude no medidor.

Comprovada a ilicitude da conduta, cuja discussão já foi superada, urge enfrentar a suposta provocação de danos morais ao promovente. Neste contexto, embora não tenha havido o corte no fornecimento, é indubitável que a imputação de conduta desonesta e prevista como crime ao promovente está apta a gerar repercussão no íntimo da vítima. Para além disso, subsiste a aflição de se ver compelido a pagar uma fatura de R\$ 1.816,73 – mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos, reconhecida judicialmente como inexistente, sob pena de corte no fornecimento da energia elétrica.

Em tal cenário, creio ser indiscutível a repercussão negativa da conduta ilícita, não havendo que se falar em mero aborrecimento, mas em séria e real aflição imposta à vítima, causadora de perturbação à paz de espírito. Sobre a configuração do abalo moral, seguem as ementas:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR - TROCA DO APARELHO - IMPOSSIBILIDADE DE SE ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL - DANO MORAL CONFIGURADO PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO PROCEDIMENTO INDEVIDO - DÉBITO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - É defeso à concessionária de serviço público realizar cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação de consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto consumo. TJPB 02520070022782001 Rel. Des. Manoel Soares Monteiro 1ª Câmara Cível 22/01/2009. (TJPB – Acórdão 20020110025331001 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator

DES. SAULO H. DE SÁ E BENEVIDES – 12/03/2013).

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Dano Moral - Fatura de recuperação de consumo irregular - Inobservância dos arts. 72 e 78 da Resolução nº 456 da ANEEL - Perícia realizada sem a intimação do consumidor - Nulidade do laudo - Suspensão no fornecimento - Impossibilidade - Dano moral configurado - Desprovimento do apelo. - Nitidamente cerceado o consumidor em seu direito de defesa porque não foi intimado da nova data da perícia. - Tratando-se de refaturamento por irregularidade na medição do faturamento, não há legitimidade para a suspensão do fornecimento de energia. (TJPB - 01320080019303001 - 3 CAMARA, Rel. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - 18/12/2012)

CONSUMIDOR Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais Cobrança da concessionária pela recuperação de consumo Alegação de que o consumidor violou medidor de energia Suspensão do fornecimento de energia - Perícia realizada sem garantia do contraditório Dano Moral configurado Quantum indenizatório Valor adequado Repetição do indébito Ausência de pagamento do consumo estimado Repetição indevida Manutenção da sentença Desprovimento dos recursos. Considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da realização de perícia sem intimação do consumidor acerca da data em que seria feita, bem como, a inexistência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação deve ser desconsiderado. (TJPB - 20020077303788002 - 3 CAMARA – Rel. DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO – 06/11/2012).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. ILICITUDE ESTENDIDA À CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM A SER FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Confirmada na sentença vício no procedimento

realizado pela apelada, imputando à apelante os valores cobrados a título de diferença de consumo exigido, com ulterior anulação do débito, impõe-se o dever de indenizar em danos morais. - A sensação de ser humilhado, de ser visto como “mau pagador”, quando não se é, constitui violação do patrimônio ideal que é a imagem idônea, a dignidade do nome, a virtude de ser honesto (TJSP - 15ª C. - Ap. - Rel. Ruy Camilo - j. 19.9.95 - JTJ-LEX 176/77). - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013172520118150561, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 20-10-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TROCA DE MEDIDOR. FRAUDE DO CONSUMIDOR NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO PELO ABALO PSICOLÓGICO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo). - O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo juiz a quo. - Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007124020138150131, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 16-10-2015)

Ultrapassada a discussão sobre a configuração do dano, necessário debruçar-se sobre o valor arbitrado a ser arbitrado a título de danos morais. Sobre a temática, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada e condizente com os danos suportados, afigurando-se, pois, suficiente ao cumprimento das finalidades da responsabilidade civil.

Por fim, em razão da modificação da sentença, de modo a tornar o autor vencedor da demanda, imputo ao réu o pagamento de custas e honorários

advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Com efeito, trata-se de demanda sem complexidade, não havendo incidentes nem a produção de outras provas, salvo as de natureza documental. Neste cenário, creio que 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (cancelamento do débito e indenização por danos morais) é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, além de não constituir uma quantia vil.

Em razão das considerações tecidas acima, dou provimento parcial ao recurso para condenar o recorrido a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir da fixação, acrescido de juros de mora, na forma do art. 406, do CC, contados a partir do evento lesivo, que considero a data da troca do medidor de energia, além de custas e honorários no percentual indicado acima. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado